

LEI Nº 3.629, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2015.

ESTABELECE AS DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS PARA A ELABORAÇÃO
DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O
EXERCÍCIO DE 2016 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de São Sepé, Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece, em cumprimento ao disposto no art. 165, §2º, da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e no art.107 da Lei Orgânica do Município, as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária do Município de São Sepé, RS, para o exercício de 2016, compreendendo:

- I – As diretrizes gerais para a elaboração do orçamento fiscal da administração pública municipal;
- II – A organização e estrutura do orçamento;
- III – As prioridades e metas da administração pública municipal;
- IV- As disposições relativas à política de pessoal;
- V – As disposições sobre as alterações na legislação tributária;
- VI – As disposições finais.

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 2º A lei orçamentária deverá atender ao previsto na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, assim como na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, as Novas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, e demais disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Art. 3º No projeto da lei orçamentária serão alocados os recursos relativos aos percentuais exigidos pela Constituição Federal para as áreas de Educação e Saúde e ainda para a Câmara Municipal de Vereadores.

Art. 4º A proposta orçamentária considerará os valores em Reais (R\$) com sua projeção para janeiro de 2016 com base na tendência demonstrada pelos índices de inflação e ainda de premissas de cálculos utilizados para a formação da receita.

Art. 5º A proposta orçamentária será elaborada considerando as prioridades e objetivos estabelecidos no Anexo próprio desta Lei e as disponibilidades de recursos financeiros, observados, ainda, os seguintes critérios:

I – Os investimentos em face de execução terão preferência sobre novos projetos;

II - A programação de novos projetos não poderá dar-se a custas de anulação de dotações destinadas a investimentos em andamento;

III - O pagamento dos serviços da dívida, de pessoal e de seus encargos, terão preferência sobre as ações de expansão;

IV – Os projetos e atividades constantes da lei orçamentária devem manter compatibilidade com o Plano Plurianual e esta Lei.

Art. 6º A previsão de recursos, a título de subvenções, auxílios ou qualquer outro benefício a entidades privadas, filantrópicas e sem fins lucrativos, e a pessoas naturais, deverá atender a lei que regula a Política de Assistência Social, e ainda ao prescrito no art. 116 da Lei Federal 8.666/93.

§1º As entidades que poderão ser beneficiadas são:

I – Entidades de assistência à saúde e Educação;

II – Entidades de assistência social;

III – Entidades educacionais;

IV – Órgãos de Segurança;

V – Órgãos de Assistência Técnica;

VI - Pessoas Naturais.

§2º Será editada Lei específica para a concessão de qualquer tipo de subvenção, auxílio ou benefício de que trata o caput e o Parágrafo Primeiro.

§3º A concessão de auxílio para o desenvolvimento econômico de empresas, tanto local como de fora do Município, visando à geração de renda e emprego, serão realizadas mediante edição de legislação específica, fundamentada em plano de negócio específico, que comprove a viabilidade dos investimentos e o interesse público do Município, devendo no entanto, levar em conta a Lei Geral de Incentivos.

Art. 7º A previsão de recursos orçamentários para custeio de despesas de competência de outros entes federados somente será admitida para as áreas de segurança pública, justiça eleitoral, fiscalização sanitária e tributária e de meio ambiente, educação, saúde, alistamento militar, ou a execução de projetos específicos de desenvolvimento econômico-social.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 8º A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara de Vereadores, conterá as receitas e despesas dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades de administração direta e indireta.

Art. 9º A receita para o exercício de 2016, estimada, provisoriamente, em R\$ 61.690.505,00 (sessenta e um milhões seiscentos e noventa mil, quinhentos e cinco Reais), estando composta sinteticamente da seguinte forma:

Previsão da Receita	R\$	50.600.005,00
Receita Reg.Próprio Prev. Serv. (+)	R\$	11.090.500,00
Total Receita	R\$	61.690.505,00

Art. 10. A receita por fonte, sem a dedução do Fundeb, para o exercício de 2016, está constituída da seguinte forma:

Correntes:		
Tributárias	R\$	5.685.200,00 9,21%
Contribuições	R\$	2.850.500,00 4,62%
Patrimonial	R\$	2.868.000,00 4,65%
Serviços	R\$	79.000,00 0,13%
Transferências Correntes	R\$	46.004.305,00 74,57%
Outras Rec. Correntes	R\$	1.112.500,00 1,80%
Intra orçamentária	R\$	6.500.000,00 10,54%
Total Receitas Correntes	R\$	65.099.505,00 105,52%
Receita de Capital:		
Amort. Empréstimos	R\$	66.000,00 0,11%
Outras Receitas Capital	R\$	2.913.000,00 4,72%
Total Receita de Capital	R\$	2.979.000,00 4,83%
Sub-total da Receita	R\$	68.078.505,00 100,00%
(-) Dedução do Fundeb	R\$	6.388.000,00 10,35%
Total Receita	R\$	61.690.505,00 -

Art. 11. As despesas do Município por Órgão obedecerão a seguinte distribuição:

Secretaria da Administração	3.007.000,00	4,87%
Secretaria de Agricultura	2.141.000,00	3,47%
Secretaria de Assistência Social	2.058.800,00	3,34%
Secretaria de Desenvolvimento Econômico	786.500,00	1,27%
Secretaria de Educação	13.587.000,00	22,02%
Secretaria de Esportes e Lazer	1.748.000,00	2,83%
Secretaria de Finanças e Planejamento	2.022.700,00	3,28%
Gabinete do Prefeito	994.500,00	1,61%
Secretaria de Obras	8.350.050,00	13,54%
Secretaria de Saúde	11.984.005,00	19,43%
Reserva de Contingência	250.000,00	0,41%
Reserva Regime Próprio de Contingência	3.171.500,00	5,14%
Regime Próprio de Previdência	7.883.000,00	12,78%
Fundação Cultural Afif Jorge Simões Filho	948.450,00	1,54%
Câmara Municipal de Vereadores	2.758.000,00	4,47%
TOTAL DA DESPESA	R\$	61.690.505,00 100,00%

Art.12. As receitas e despesas dos orçamentos da Administração direta, da Fundação Cultural mantida pelo município serão classificadas e demonstradas segundo a legislação em vigor.

§1º Até trinta (30) dias após a publicação da lei orçamentária, deverão ser elaborados a programação e o cronograma de execução mensal de desembolso.

§2º No mesmo prazo do parágrafo anterior, as receitas previstas serão desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com especificação em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

§3º Os recursos vinculados serão utilizados unicamente para atender os objetivos de suas vinculações, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorreu o ingresso.

§4º Verificando-se, ao final de um bimestre, que a realização da receita não atendeu as metas de resultado primário e nominal, os poderes promoverão por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta (30) dias subsequentes, limitação de empenho e de movimentação financeira, através das seguintes medidas:

- I – Redução de despesas gerais de manutenção de órgãos, (energia, telefone, material de consumo e de expediente), que não afetem seu regular funcionamento;
- II – Suspensão de programas de investimentos ainda não iniciados;
- III – Suspensão de pagamento de horas extras;
- IV – Redução de despesas com viagens, cursos e intercâmbios;
- V – Rígido controle de todas as despesas;
- VI – Exoneração de ocupantes de cargos em comissão;
- VII – Outras medidas devidamente justificadas.

§5º Para o efeito do §3º, do art. 16, da Lei Complementar nº 101-2000, considerar-se-á irrelevante a despesa de caráter não continuado, no valor de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

§6º Até final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas de cada quadrimestre, junto a Comissão de Orçamento, Finanças e Justiça da Câmara Municipal de Vereadores, nos termos prescritos no §4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101-2000.

Art. 13. As fontes de recursos e as modalidades de aplicação da despesa, aprovadas na lei orçamentária, e em seus créditos adicionais, poderão ser modificados, justificadamente, para atender às necessidades de execução, por meio de decreto do Poder Executivo, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, através da fonte de recursos e/ou modalidade prevista na lei orçamentária e em seus créditos adicionais.

Art. 14. No projeto de lei orçamentária, constarão as seguintes autorizações:

- I – Para abertura de créditos suplementares;

II – Para a realização de operações de crédito por antecipação da receita orçamentária, nos limites e prazos estabelecidos na legislação em vigor (LC 101-2000, Capítulo VII, Seção IV, Subseção III);

III – Para a realização de operações de crédito com destinação específica e vinculada a projeto, nos termos da legislação em vigor (LC 101-2000, Capítulo VII, Seção IV, Subseção I).

CAPÍTULO III

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 15. As metas prioritárias da Administração Municipal para o exercício de 2016, atendido o disposto na Lei Municipal que instituiu o Plano Plurianual para o período de 2014-2017, estão estabelecidas no Anexo à esta Lei, dela fazendo parte integrante.

Art. 16. Ficam estabelecidas as Metas Fiscais da Administração Municipal para o exercício de 2016, conforme Anexo a esta Lei compreendendo os respectivos modelos: cálculo da receita corrente líquida; previsão da receita para os exercícios de 2016, 2017 e 2018, a realizada nos exercícios de, 2012, 2013 e 2014 e a projetada para o exercício corrente de 2015.

Art. 17. O Município contemplara no orçamento para 2016, as metas e estratégias previstas no Plano Municipal de Educação, locando recursos próprios e os previstos a serem repassadas pela União.

Art. 18. Os recursos da Reserva de Contingência destinados ao atendimento necessidades de suporte de dotações orçamentária para programa específico, de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, serão utilizados para:

I – Pagamento de condenações judiciais de pequeno valor, não sujeitas a precatório, que venha a ser exigido no curso do exercício;

II – Atendimento de medidas liminares ou antecipatórias de tutela expedidas pelo Poder Judiciário que importem desembolso financeiro;

III - Atendimento de despesas decorrentes de situações de emergência ou calamidade pública, oficialmente declaradas;

IV – Outros eventos congêneres;

V – Contrapartida de recursos de transferências voluntárias de outros entes federados não previstos orçamentariamente;

VI – Necessidade de dotação orçamentária para criação de programa específico.

§1º A utilização dos recursos da Reserva de Contingência de que trata esta Lei dar-se-á mediante suplementação das dotações orçamentárias próprias para atendimento da despesa ou abertura de crédito especial, obedecido o seguinte:

I - As suplementações serão feitas sempre por Decreto;

II - A abertura de crédito especial dependerá de autorização legislativa.

§2º A partir do início do segundo quadrimestre do ano, os recursos da reserva de contingência não utilizados, que excederem a dois terços (2/3) do valor inicial, e, a partir do segundo (2º), os que excederem a um terço (1/3), poderão ser utilizados para abertura de créditos

adicionais que se fizerem necessários, desde que haja disponibilidade financeira para atender as correspondentes despesas.

§3º- A reserva de contingência do Regime Próprio de Previdência será utilizado exclusivamente para cobertura de necessidades do próprio regime, sendo proibido a utilização para outra finalidade.

CAPÍTULO IV

DAS DESPESAS RELATIVAS A PESSOAL

Art. 19. No exercício de 2016, as despesas globais com pessoal e encargos sociais do Município, nos seus dois Poderes, deverão obedecer às disposições da Lei Complementar nº 101-2000.

Parágrafo único. Para efeito de acompanhamento da despesa com pessoal, os Poderes Executivo e Legislativo publicarão, quadrimestralmente, por quadro de pessoal, o total de cargos criados existentes e os de vagas preenchidas, assim como de gastos com o total dos vencimentos e remuneração pagos.

Art. 20. Estão previstos nos programas de administração de cada órgão, valores correspondentes a manutenção das despesas de pessoal, e ainda valores projetados para pagamento da reposição inflacionária do período de 2015, a ser concedida no mês de janeiro de 2016, e ainda, a projeção de crescimento vegetativo da folha e encargos.

Parágrafo único. As respectivas despesas previdenciárias e de assistência à saúde dos servidores, constam em programas específicos, também elencados por órgãos.

Art. 21. A criação de cargos, a alteração de estrutura de carreiras, a admissão de pessoal a qualquer título, a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, só poderão ser feitos se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, e atender ao disposto na Seção II do Capítulo IV da Lei Complementar nº 101-2000.

Art. 22. As despesas com pessoal elencadas no art. 18, da Lei Complementar nº 101-2000, não poderão exceder o limite previsto no art. 20, inciso III, letras “a” e “b”, da referida lei.

Art. 23. Ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a proceder:

I – Ao preenchimento das vagas dos cargos de provimento efetivo, mediante realização de concurso público, e dos cargos em comissão previstos em lei, estes com a função estrita de chefia, direção e assessoramento;

II - A conceder aumento ou revisão geral da remuneração ou outras vantagens, através de lei específica e do subsídio de que trata o § 4º do art. 39 da Constituição Federal.

III – Proceder adequação de valores na elaboração de Lei Orçamentária Anual, provenientes de alterações econômicas, de legislação e ainda decorrentes de erros ou adequações de previsões.

Parágrafo único. A efetivação do autorizado nos itens I e II do artigo somente poderá dar-se se atendido o disposto no art. 18 e 19 desta Lei.

Art. 24. São considerados objetivos da Administração Municipal o desenvolvimento de programas visando a:

I – Valorização, desenvolvimento e profissionalização dos servidores públicos municipais, de forma a aperfeiçoar a prestação dos serviços públicos;

II – Capacitar os servidores para melhor desempenho de funções específicas;

III – Proporcionar o desenvolvimento pessoal dos servidores, através de programas informativos, educativos e culturais;

IV – Melhorar as condições de trabalho e saúde dos servidores;

V – Racionalização dos recursos materiais e humanos, com vistas a diminuir os custos e aumentar a produtividade e eficiência no atendimento dos serviços municipais;

VI – Os conselheiros municipais quando no desempenho de suas funções ficam contemplados pelo presente artigo.

CAPÍTULO V

DAS ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 25. Na estimativa das receitas tributárias serão considerados os efeitos das alterações da legislação e política tributária, especialmente os relacionados com:

I – Revisão dos benefícios e incentivos fiscais existentes;

II – Fiscalização e controle de renúncias fiscais condicionadas;

III – Crescimento real do Imposto Predial e Territorial Urbano e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, ou decorrente de revisão cadastral através de serviços de recadastramento geral da zona urbana e incremento da fiscalização e ainda cobranças administrativas e judiciais de dívida ativa.

IV – Modernização e desenvolvimento de métodos de auditoria fiscal, assim como a dinamização da cobrança e controle dos créditos tributários;

V – Fiscalização direcionada para os setores de atividade econômica e contribuinte com maior representação na arrecadação;

VI – Medidas de recuperação fiscal;

VII – Adequação da legislação tributária municipal em decorrência de eventuais alterações do sistema tributário nacional;

VIII – Incentivos ou benefícios fiscais em vigor ou a serem concedidos.

§1º A concessão de novos benefícios ou incentivos fiscais, deverá atender ao disposto no art. 14, da Lei Complementar nº 101-2000, em especial quanto ao impacto orçamentário-financeiro e medidas de compensação nele previstas.

§2º O Município implementara programas previstos no orçamento para 2016, e ou, criará novos, através de legislação específica, se o aumento das alíquotas do ICMS do Estado do Rio Grande do Sul, tiver reflexos financeiros efetivos.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26. O Poder Executivo implementará sistema gerencial e de apropriação de despesas, com o objetivo de demonstrar o custo de cada ação governamental e o resultado alcançado.

Art. 27. O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de governo para desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde, segurança, assistência social, agricultura, habitação e outras de relevante interesse público, sem ônus para o Município, ou com contrapartida, constituindo-se em projetos específicos somente após garantia de sua entrega mediante empenho e confirmação do repasse.

Art. 28. O Poder Executivo não repassará recursos a órgãos que possuindo Tesouraria e/ou Contabilidade descentralizadas, não tiverem prestado contas dos valores anteriormente repassados na forma em que dispuser a Lei de concessão.

Art. 29. As parcerias voluntárias, envolvendo ou não, recursos financeiros do Município, com organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, levará em conta a implementação da Lei Federal 13.019 de 31 de julho de 2014, em especial quanto, ao chamamento público, as prestações de contas e fiscalização dos recursos aplicados.

Art. 30. A liberação dos recursos de que trata o art. 7º desta Lei subordinar-se-á aos seguintes requisitos:

- I – Celebração de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congêneres;
- II – Existir plano de trabalho e de aplicação;
- III – A atividade seja implementada no Município, ou no interesse dos municípios;
- IV – O ente não estiver em mora no repasse de recursos devidos, em atendimento a normas legais ou compromissos em vigor.

Parágrafo único. A celebração de convênios e outros ajustes de que trata este artigo, para aplicação dos recursos orçamentários específicos destinados aos fins nele previstos, independem de lei específica ou de autorização legislativa.

Art. 31. O Poder Legislativo, utilizar-se-á dos anexos constante da presente Lei, para a elaboração de sua proposta orçamentária para o exercício de 2016, sendo esta anexada ao Projeto de Lei, que tratará do orçamento para o próximo exercício, nos termos do art. 29-A, da Constituição Federal, e do art. 12, §3º, da Lei Complementar nº 101-2000.

Art. 32. O controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas constantes do orçamento municipal serão efetivados mediante aplicação dos métodos usuais em auditoria, tendo como diretriz a aplicação dos princípios da economicidade, eficiência e eficácia, e tendo em conta, especialmente, a relação entre custo e benefício na aplicação dos recursos, cabendo a respectiva aferição ao sistema de controle interno.

Art. 33. A elaboração da proposta orçamentária deverá contar com a participação da sociedade, mediante a realização de audiências públicas, nos termos dispostos no parágrafo único, do art. 48, da Lei Complementar nº 101-2000.

Art. 34. Em anexo, quadro onde consta a lista de programas de governo que passam a ser incluídos no Plano Plurianual.

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 11 de novembro de 2015.

LEOCARLOS GIRARDELLO
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.

LUCI BARCELLOS PAZ
Secretária de Administração

*Publicada no Murao Oficial,
conforme lei nº 3.303 de 20.4.2012
em ___/___/2015.*
